



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Of. nº 561 - P

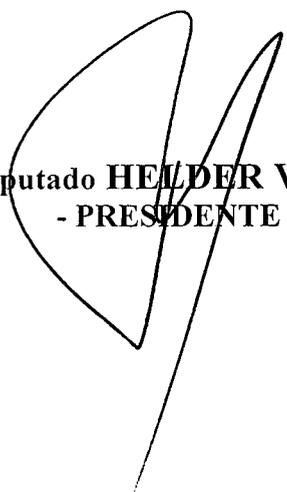
Goiânia, 13 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 11.920, de 09 de junho de 2014, que publica a promulgação da **Lei nº 18.498, de 09 de junho de 2014**, que reajusta os valores dos vencimentos do pessoal que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -



las à unidade competente para pagamento:

g) manter controle dos pagamentos efetuados e dos saldos orçamentários, físico e financeiro do contrato;

h) devolver ao fornecedor, mediante recibo, as requisições e as notas fiscais/faturas em desconformidade com o contrato ou a ARP;

i) encaminhar, via Memorando, à Coordenadoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais, o relato de eventuais ocorrências ou irregularidades verificadas e anotadas em registro próprio, determinando as providências que se mostrarem necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados;

j) observar o prazo de vigência do contrato, da ARP sob sua responsabilidade, comunicando à Coordenadoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias acerca da proximidade do término da vigência, para que sejam tomadas as medidas pertinentes;

**Art.3º** O gestor designado responderá aos órgãos de controle nos casos de inexatidão ou omissão na execução das tarefas que lhe são atribuídas na presente Portaria, e em especial:

a) na constatação da ocorrência de mora na execução;

b) na caracterização da inexecução ou do cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, sem iniciativa das providências cabíveis;

c) na comunicação formal às autoridades superiores, em tempo hábil, de fatos que exijam providências da Administração ou de cuja solução ultrapasse a sua competência, para adoção das medidas cabíveis;

**Art.4º** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão comunicados à Coordenadoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais para os devidos esclarecimentos.

**Art.5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de Junho do ano de 2014.

**MARIA VERÔNICA DE AZEVEDO**  
Diretora Geral  
Interina

**LEI Nº 18.498, DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Reajusta os valores dos vencimentos do pessoal que especifica e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento base dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em vigor na data de publicação desta Lei, com o acréscimo do valor da data-base relativa ao exercício de 2014, ficam reajustados nos seguintes percentuais e períodos.

I – 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em dezembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2015;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017.

§ 1º Os reajustes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo:

I – absorverão os índices das revisões gerais pertinentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente;

II – serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira por ocasião da concessão da revisão geral e, a segunda, no mês de dezembro de cada ano;

III – o valor da primeira parcela será correspondente ao índice da revisão geral concedida no exercício e o valor da segunda corresponderá ao complemento do respectivo reajuste;

IV – caso não seja concedida a revisão geral, o reajuste será integralmente pago no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º São extensivos aos inativos e pensionistas com direito de paridade em relação ao pessoal abrangido pelas disposições desta Lei os reajustes previstos nos incisos I a IV, do caput deste artigo, à medida que forem implementados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2014.

**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -



# Diário Oficial



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.861

## PODER EXECUTIVO

### SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.498, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

127

Reajusta os valores dos vencimentos do pessoal que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento base dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em vigor na data de publicação desta Lei, com o acréscimo do valor da data-base relativa ao exercício de 2014, ficarão reajustados nos seguintes percentuais e períodos:

I - 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em dezembro de 2014.

II - 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2015.

III - 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016.

IV - 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017.

§ 1º Os reajustes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo

I - absorverão os índices das revisões gerais pertinentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente;

II - serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira por ocasião da concessão da revisão geral e a segunda, no mês de dezembro de cada ano;

III - o valor da primeira parcela será correspondente ao índice da revisão geral concedida no exercício e o valor da segunda corresponderá ao complemento do respectivo reajuste;

IV - caso não seja concedida a revisão geral, o reajuste será integralmente pago no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º São extensivos aos inativos e pensionistas com direito de paridade em relação ao pessoal abrangido pelas disposições desta Lei os reajustes previstos nos incisos I a IV, do caput deste artigo, à medida que forem implementados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 09 de junho de 2014.

Deputado HELDER VALIN  
PRESIDENTE

183  
172  
LEI Nº 18.556, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar 'de Goiás - CPMG- que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, com alterações posteriores, fica acrescido das alíneas "z" e "z-1", com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criadas na Polícia Militar do Estado de Goiás as seguintes Unidades:

XVIII - Colégio da Polícia Militar de Goiás - CPMG;

z) CPMG de Catalão;  
z-1) VETADO.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo Único da Lei nº 18.357, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES COMISSIONADAS DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL MILITAR (FCEM)

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MÍNIMO POR MÊS (R\$)	QUANTITATIVO		TOTAL
			2 TURMAS (1 TURMA)	3 TURMAS (2 TURMAS)	
SECRETÁRIO	FCES01	2.500,00	2	11	11
VICESECRETÁRIO	FCES02	1.500,00	2	11	11
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL SUPERIOR	FCES03	1.500,00	01	14	14
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO	FCES04	1.000,00	01	20	20
TOTAL			05	56	56

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2014, 129ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.557, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

219

Autoriza a transferência de recursos à Secretaria de Fazenda e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo de sua programação orçamentária ordinária, fica a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás autorizada a transferir, sob as condições que vierem a ser estipuladas em convênio, à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, para momentaneamente, auxiliar ajuste no caixa do Tesouro Estadual, a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com recursos do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

Parágrafo único. A transferência de que trata esta Lei será processada integralmente ou em parcelas, de acordo com a necessidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do FEMAL-GO, inclusive críticas especiais e suplementares, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 15 de maio de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014, 129ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.558, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

182  
217

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio e comprovação de contrapartida, recurso financeiro no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentas mil reais) à ASSOCIAÇÃO CULTURAL "ARRAIA CHAPEU DO VOVO", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 18.072, de 12 de julho de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº 07.398.605/0001-06, com sede na Rua Marcolino, Qd. 42, Lt. 16, Bairro São Judas Tadeu, Goiânia-GO, destinado à realização de 3ª Edição do evento "ARRAIA DO CERRADO", no período de 30 de junho a 05 de julho de 2014, na Praça Cívica, nesta Capital.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.008, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura de despesas de que trata esta Lei correrão à conta de Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, na especificação Apoio e Atração de Eventos, Fonte 25.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014, 129ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.559, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Altera as Leis nºs 15.556, de 16 de janeiro de 2008, e 15.648, de 09 de maio de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 15.556, de 16 de janeiro de 2008, que cria a Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR-, e dá outras providências, passam a vigorar com as alterações e modificações seguintes:

"Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais -FUNPRODUZIR-, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo -CDFUNPRODUZIR, de acordo com critérios de Avaliação de Desempenho Individual com foco em competência e produtividade, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Gratificações de Estímulo Funcional já concedidas manter-se-ão até que sobrevier a avaliação prevista no caput deste artigo.

Art. 3º

Parágrafo único

I - é incompatível com subsídio ou função comissionada, exceto com relação aos cargos de Supervisor A, B e C, integrantes da estrutura complementar de Secretária;

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, criada pelo art. 1º, são os indicados no art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.561, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 18.384, de 27 de novembro de 2008." (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2008, que cria a Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, no âmbito do Fundo de Fomento à Mineração -FUNMINERAL- e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Fomento à Mineração -FUNMINERAL-, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho de Fomento à Mineração -COFOM-, de acordo com critérios de Avaliação de Desempenho Individual com foco em competência e produtividade, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Gratificações de Estímulo Funcional já concedidas manter-se-ão até que sobrevier a avaliação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º O beneficiário da Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, criada por esta Lei, é o servidor ocupante de emprego e de cargo de provimento efetivo ou em comissão, lotado na Secretaria de Indústria e Comércio, ou colocado à sua disposição, que exerça suas atividades exclusivamente no Gabinete de Gestão de Mineração.

Art. 3º

Parágrafo único

I - é incompatível com subsídio, função comissionada ou outra Gratificação de Estímulo Funcional -GEF-, exceto com relação aos cargos de Supervisor A, B e C, integrantes da estrutura complementar de Secretária;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014, 129ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR